

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10725/002.084/92-41

SESSAO DE: 22 de fevereiro de 1995.

ACORDAO Nº.: 107-1.983

RECURSO Nº: 107.147 - IRPJ - EXS.: 1990 a 1992.

RECORRENTE: LAJE ITERERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CAMPOS/RJ

HRT

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - RECUSA DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - CARACTERIZAÇÃO - Presume-se a inexistência da escrituração regular quando o contribuinte, embora intimado por várias vezes para exibir seus livros e documentos, mantém-se inerte. Cabível, pois, neste caso, o arbitramento de lucros.

OMISSÃO NO REGISTRO DE COMPRAS - OMISSÃO RECEITAS - DESCABIMENTO - A omissão no registro de compras caracteriza, perante a legislação do imposto de renda, mero indício de que receitas podem estar sendo geradas à margem da escrita regular, presunção que todavia somente se estabelece quando acompanhada de outros elementos que a caracterizem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAJE ITERERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para afastar a tributação as quantias de Cr\$ 4.390.965,42 no Exercício de 1991 e Cr\$ 15.640.514,14 no Exercício de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.

fl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n 10725/002.084/92-41

Acórdão n 107-1.983

Sala das Sessões (DF) 22 de fevereiro de 1995.

Rafael Garcia Calderon Barranco
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS

- RELATOR

VISTO EM

Luciana de Castro Cortez
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA

SESSAO DE:

22 SET 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº 10725/002.084/92-41

Recurso nº 107-147

Acórdão nº 107-1.983

Recorrente: Laje Itereré Indústria e Comércio Ltda

R E L A T Ó R I O

A empresa impugna, tempestivamente, o Auto de Infração de fls. 01, pelo qual lhe foi exigido o crédito tributário de 31.049,91 UFIR. A ação fiscal refere-se aos exercícios de 1990/91/92 e tem por fulcro omissão de receitas caracterizadas por compras efetuadas a margem dos documentos da empresa e arbitramento do lucro pela inexistência de escrituração, conforme fls. 25/31.

Na impugnação alega-se, em síntese:

- Que a tributação pelo lucro arbitrado, foi pelo fato de a empresa não haver sido localizada;

- Que a empresa fora localizada, tanto assim que a intimação inicial fora entregue e os autuantes tiveram acesso a livros e documentos;

- Concorde que de fato a escrituração contábil não fora apresentada;

- Que empreendeu esforços para atualização de sua contabilidade, conforme balanço de 31/12/89 e 31/12/90;

- Que mantém contabilização de suas atividades, que lhe assegura o direito de ser tributada pelo lucro real;

- Que o levantamento sobre as compras de cimento a autuada usa na prestação de serviços, se constatada a não escrituração, representaria uma omissão de despesa, já que o cimento é um custo operacional e não uma omissão de receita;

Processo nº 10725/002.084/92-41
Acórdão nº 107-1.983

- Que considera um fato estranho, a inclusão nesse Auto de Infração do Quadro Demonstrativo II de Apuração de Base de Cálculo do IPI, cujo documento nada tem em relação a penalidade imposto;

- Que a autuada já tem escriturados os exercícios 1989 e 1990 em fase de conclusão, não vendo motivos pela aplicação castigante do lucro arbitrado;

- Que o entendimento fiscal sobre cimento comprado em comparação com o cimento consumido, se comprovado, não altera o resultado operacional do exercício.

O autor do procedimento às fls. 42, propõe que se mantenha o crédito tributário instaurado.

A autoridade julgadora monocrática manteve o lançamento fiscal, prolatando decisão com a seguinte ementa:

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1990, 1991 e 1992 - Comprovada a inexistência de escrituração que apoiaria a declaração de rendimento tributado pelo lucro real, sendo perfeitamente cabível o arbitramento de lucro. Presume-se omissão de receita, as compras efetuadas a margem de documento normalmente utilizados pela empresa.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A recorrente, inconformada, interpõe recurso a este Colegiado reeditando, fundamentalmente, as razões de seu apelo vestibular.

É o relatório.



Processo nº 10725/002.084/92-41
Acórdão nº 107-1.983

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de auto de infração lavrado em razão de arbitramento de lucros procedidos nos exercícios financeiros de 1990 a 1992, em face da inexistência de escrita regular, bem como por omissão de receita, caracterizada pela constatação da falta de escrituração de compras de cimento, matéria prima que a Recorrente consome.

Relativamente ao arbitramento de lucros, a decisão da autoridade julgadora é inatacável.

Com efeito, a recorrente, em 07.04.92, foi intimada a apresentar livros e documentos fiscais, não o fazendo; em 04.06.92 foi outra vez intimada, nada respondendo; em 13.07.92, foi novamente intimada, respondendo, em 24.07.92, que até 30.07.92 os livros e documentos solicitados seriam entregues; finalmente, em 27.08.92 a recorrente foi outra vez intimada, nada respondendo. Por tudo isso, em 26.11.92 foi lavrado o auto de infração.

Vê-se, pela cronologia descrita, que a recorrente, intimada e várias vezes reintimadas, quedou-se inerte no cumprimento de suas obrigações, tratando com absoluto descaso as autoridades de fiscalização.

Ora, a jurisprudência deste Colegiado, em casos semelhantes, é absolutamente pacífica no sentido de que a fiscalização pode e deve promover o arbitramento de lucros do contribuinte, já que as seguidas recusas deste em apresentar à fiscalização seus livros e documentos caracterizam a sua inexistência, não podendo as autoridades públicas, em tais situações, ficarem à mercê dos contribuintes.

Correto, pois, o arbitramento realizado.

Todavia, já em relação à presunção de que em razão de compras omitidas recetias teriam sido mantidas à margem da escrita regular, temos para nós que os trabalhos de fiscalização foram insuficientes para caracterizá-la.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 6 -

Processo nº 10725/002.084/92-41
Acórdão nº 107-1.983

Deveras, este Conselho, ciente de que omissão de compras constitui, quando muito, mero indício de que receitas podem estar sendo mantidas à margem da escrita regular, vem, reiteradamente, decidindo que a simples omissão no registro das compras, não aliada a outras circunstâncias que poderiam, eventualmente, firmar a presunção de omissão de receitas, dando provimento, assim, a recursos de contribuintes.

A propósito, cite-se o Acórdão nº CSRF/01.01.453, cuja ementa, dada a sua clareza, por si só demonstra o entendimento deste Colegiado:

"IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - OMISSÃO DE COMPRAS - O fato de ter ocorrido omissão de compras, por si só, não autoriza inferir, como consequência lógica e imediata, haver a pessoa jurídica desviado, do seu giro normal, receitas operacionais, ainda mais quando a Fiscalização não evidenciar que o resultado das vendas dos produtos cujos custos não foram contabilizados, deixou de ser oferecido à tributação".

Nessa ordem de idéias, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para que se exclua de tributação o crédito tributário exigido em função da omissão de receitas.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 1995.

Natanael Martins
Natanael Martins - Relator.